



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375367-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO BERNARDO GALLI, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2375367-83.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: RICARDO BERNARDO GALLI

EMBARGADA: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

VOTO N. 25.054

Embargos de declaração. Erro material. Ocorrência. Necessidade de ajuste, no acórdão, a fim de que, em vez de “efeito suspensivo indeferido”, passe a constar “efeito suspensivo deferido (fls. 16/20)”. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 81/89, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte requerida, então agravante.

O autor, então agravado, opõe embargos de declaração arguindo erro material quanto à menção, no acórdão (fls. 81/89), de efeito suspensivo indeferido em despacho (fls. 16/20). Sustenta, em síntese, que *“a correção do erro material apontado faz-se necessária, com a inversão do termo 'efeito suspensivo indeferido' para 'efeito suspensivo deferido’”*.

É o relatório.

O recurso é provido.

Com efeito, extrai-se do acórdão, à fl. 81/85, a seguinte informação:

“Liminarmente, pleiteia a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do r. decum

vergastado.

Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo para que seja revogada a r. decisão combatida, determinando-se que a requerente arque com os custos da produção de provas.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 16/20)” (fl. 85).

No entanto, de fato, há erro material no aresto, uma vez que **o efeito suspensivo foi deferido** no despacho de fls. 16/20, para obstar a realização de perícia até análise, por esta Colenda Câmara, do responsável pelo seu custeio.

De rigor, portanto, a correção do lapso verificado, a fim de que conste no v. acórdão a seguinte informação: *“Efeito suspensivo deferido (fls. 16/20)”*.

Inexistem outros vícios no aresto.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos declaratórios para sanar erro material, nos termos deste julgado, sem efeitos infringentes.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora